AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.579 - RS (2018/0317750-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO VANIN
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUNELLI DA ROCHA E OUTRO(S) - RS074586 CRIS DANIELE TERRES - RS075860
AGRAVADO	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441 NELSON PILLA FILHO - RS0041666

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO FEITO EXECUTIVO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 502 E 503 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE TENHA A PARTE OPOSTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo manejado por EDUARDO ANTONIO VANIN em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 632, e-STJ):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*
> *1. Ausente rio julgamento executado determinação para aplicação de juros compensatórios sobre os valores devidos, não há falar na reforma da decisão agravada no ponto.*
> *2. Quanto à atualização dos valores que serão devolvidos ao autor, deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês, a partir*

> *da citação, e correção monetária pelo IGP-M, a partir de casa desembolso, pois é o índice que melhor reflete a inflação, conforme determinado no julgamento hostilizado.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (fls. 675-690, e-STJ), o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 502 e 503 do CPC/2015, ao argumento de violação á coisa julgada, na medida em que a Corte *a quo* negou que a repetição do indébito considere o valor efetivamente pago pelo recorrente, já que as taxas e tarifas, que foram julgadas abusivas na ação de conhecimento, transitada em julgado, foram aplicadas em juros contratuais do contrato de financiamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 706-713, e-STJ.

A decisão de admissibilidade inadmitiu a subida do apelo nobre às fls. 718-724, e-STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 729-742, e-STJ, o insurgente buscou a superação dos fundamentos decisórios firmados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

No tocante à alegada violação dos arts. 502 e 503 do CPC/15, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025

do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
> *2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

> *1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)*

Assim, caberia ao agravante, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator